



**VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública**

ISSN: 2594-5688

Sociedade Brasileira de Administração Pública

**RELATO TÉCNICO**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL  
PROPOSTA PARA A AGILIZAÇÃO DAS DECISÕES.**

**RUI KENJI OTA, LEONARDO SECCHI**

**GT 15 – CAPACIDADE ADMINISTRATIVA E BUROCRACIA CONTEMPORÂNEA RELATO TÉCNICO**

VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública, Brasília/DF, 3 a 5 de novembro de 2021.  
Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)  
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

## **Contencioso Administrativo Fiscal Federal: Proposta para a agilização das decisões.**

### **Resumo.**

O tempo médio para que se prolate a decisão final no Contencioso Administrativo Fiscal Federal supera os 2.300 dias. São mais de 370.000 processos que envolvem mais de R\$ 703 bilhões de crédito tributário com exigibilidade suspensa a espera de uma solução para o litígio ou o reconhecimento do direito creditório do contribuinte. A presente pesquisa busca respostas para as causas que levaram à situação-problema, analisa as principais ações de gestão implementadas pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e consolida as sugestões para a agilização do sistema ao entrevistar os gestores da área do contencioso administrativo fiscal dessas organizações. Baseado nas teorias da eficiência burocrática e da instrumentalidade do processo desenvolve uma proposta de ações para ajustar o fluxo de entrada de processos e um novo modelo para os ritos procedimentais e para a estrutura desses órgãos, com a manutenção da segurança jurídica.

### **Introdução.**

A pesquisa do presente trabalho decorre da constatação de que o tempo de demora para a solução de litígios entre o contribuinte e a Administração tributária federal é demasiado elevado. Entre as diversas instâncias na Receita Federal do Brasil - RFB e no Conselho Administrativo Fiscal - CARF são mais de 2300 dias para a decisão final, ou seja, mais de 6 anos de espera. São mais de 370 mil processos que envolvem mais de R\$ 703 bilhões em crédito tributário suspenso a espera de uma decisão administrativa definitiva.

O objetivo é o desenvolvimento de uma solução que ajude a reduzir esse tempo de espera, possibilitando à Fazenda a arrecadação do crédito devido e preservando o direito do contribuinte de ter uma resposta adequada à sua situação fiscal, mantendo a qualidade das decisões e ampliando a estabilidade e a segurança jurídica nas relações fisco-contribuinte.

Para se atingir esse objetivo foram entrevistados gestores do contencioso administrativo fiscal federal atuantes nas diversas instâncias de julgamento. Foram analisadas suas opiniões a respeito das causas que levaram à situação-problema, as sugestões para a resolução e as principais ações da gestão do contencioso administrativo fiscal já implementadas para tentar diminuir o tempo de demora.

Amparada nas sugestões apresentadas e com fundamento nas teorias da instrumentalidade do processo e da eficiência burocrática foi proposta a implementação de ações para a solução ou mitigação da situação-problema e um novo modelo para o contencioso administrativo fiscal federal. As sugestões colhidas nas entrevistas e sua implementação são muito relevantes e a proposta apresentada não as exclui, antes as incentiva, e propõe alterações mais aprofundadas nos ritos procedimentais e na estrutura do contencioso administrativo fiscal federal.

### **Situação-problema.**

Nas situações em que o contribuinte contesta eventual exigência de crédito tributário ou ainda, quando não concorda com o ato da autoridade que denegou seu pedido de reconhecimento de crédito tributário, apresenta um recurso administrativo que estabelece um litígio e o processo passa a compor o contencioso administrativo fiscal federal.

O contencioso administrativo fiscal federal tem por objetivo resolver um conflito de natureza tributária entre a administração tributária e o contribuinte, na esfera administrativa, atendendo a princípios constitucionais e infraconstitucionais. (MICHELS, 2018)

A estrutura desse contencioso está inserida no Ministério da Economia. Fazem parte dessa estrutura as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), que julgam os litígios em primeira instância, e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que julgam os recursos em segunda instância e em instância especial, esta última de competência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. (BRASIL, 1972) Todos os Julgadores das DRJ são Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB. As turmas de julgamentos do CARF possuem composição paritária: 50% dos julgadores são AFRFB e 50% dos julgadores são indicados por entidades representativas dos contribuintes. (BRASIL, 2015)

Estabelecido o litígio administrativo, o crédito tributário discutido fica com sua exigibilidade suspensa (BRASIL, 1966). Nessa situação, a administração tributária fica impedida de cobrar os valores questionados ao mesmo tempo que o contribuinte tem sua condição fiscal posta em dúvida até que se resolva a controvérsia e não pode dispor plenamente de eventual crédito tributário pleiteado.

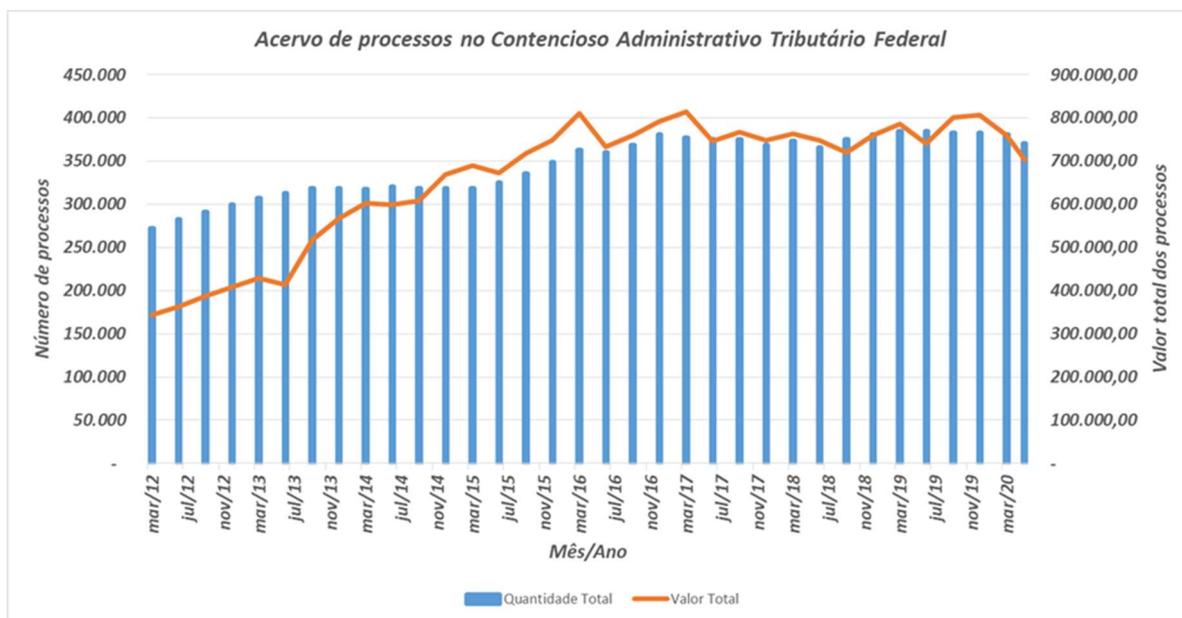
As consequências da demora na solução dos litígios são negativas para ambas as partes: a administração tributária não pode dispor dos recursos quando são devidos pelo contribuinte e o contribuinte, nos casos em que tiver decisão contrária a seu pleito, arcará com o pagamento de juros de mora que incidem sobre o crédito desde o vencimento até o efetivo pagamento. Nos casos de reconhecimento de direito creditório o contribuinte não pode dispor do crédito quando lhe é devido, exceção à compensação com outros débitos. (BRASIL, 1996)

Outras consequências da demora para o término da contenda administrativa podem ser esperadas, como por exemplo, a impossibilidade de a Fazenda cobrar a dívida tributária do devedor depois de passado muito tempo, pelo fato dele não mais existir ou seu patrimônio ter sido dilapidado ou simplesmente porque os juros incidentes impossibilitam o pagamento.

Os dados do contencioso administrativo fiscal demonstram que o acervo de processos nas diversas instâncias de julgamento tem se elevado ao longo dos anos. O número de processos que aguardavam decisão em março de 2012 era de 271.680 processos, e chegou a 370.771

processos em maio de 2020 (260.900 processos nas DRJ e 109.900 processos no CARF). Esses processos representavam em março de 2012 R\$ 343 bilhões, e alcançaram a cifra de quase R\$ 703 bilhões em maio de 2020 (R\$ 152,2 bilhões nas DRJ e R\$ 550,6 bilhões no CARF). (BRASIL, 2020a, 2020d)

Figura 1: Evolução do acervo de processos do Contencioso Administrativo Fiscal Federal.



Fonte: BRASIL, 2020, 2020eB e CARF (BRASIL, 2020a, 2020d)

Diante dessa situação identificamos o seguinte problema de política pública:

*“Contencioso administrativo fiscal com estoque de mais de 370.000 processos: são mais de R\$ 703 bilhões com exigibilidade suspensa e tempo médio de mais de 2.300 dias para solução dos litígios.”*

**Causas, ações implementadas e sugestões para a melhoria do sistema.**

Para aprofundar o conhecimento sobre o assunto realizamos uma pesquisa na qual foram entrevistados 26 (vinte e seis) servidores envolvidos diretamente com a gestão do contencioso administrativo fiscal federal: 14 (quatorze) servidores da RFB, entre delegados e ex-delegados de julgamento e servidores do Órgão Central; 12 (doze) conselheiros do CARF, dos quais seis representantes da Fazenda Nacional e seis representantes dos contribuintes. A pesquisa, além de buscar as causas da situação-problema, procurou identificar as ações já implementadas pelas organizações e as sugestões para a melhoria do sistema.

Inicialmente procurou-se conhecer qual a percepção dos entrevistados quanto ao tempo considerado razoável para a prolação de decisões no âmbito do contencioso administrativo. A

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, estabelece em seu art.24 que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (BRASIL, 2007)

A pesquisa revelou que os gestores do contencioso administrativo fiscal consideram, em sua maioria (50%) como um ano o prazo razoável para a decisão de primeira instância, nas DRJ. Menos de 20% dos entrevistados (19,23%) considera que o prazo deve ser inferior, menor que um ano, enquanto que 27% admite um prazo de até 2 anos para essa decisão. Apenas 3,85% dos entrevistados considera mais de 2 anos um prazo médio razoável para a prolação de uma decisão de primeira instância.

Para uma decisão de segunda instância, no CARF, o prazo considerado razoável pela maioria dos entrevistados também foi de até um ano (46,15% das respostas). 19,23% consideraram razoável um prazo inferior a um ano, enquanto que pouco menos de 27% (26,92%) entendem como razoável um prazo de até dois anos para a prolação da decisão final pelo CARF. Apenas 7,69% entendem que é razoável que essa decisão demore mais de 2 anos.

#### ***Responsáveis pelo tempo de demora no contencioso.***

Os fatores que mais influenciam na gestão do contencioso administrativo fiscal, seja em relação ao tempo de demora para a prolação de uma decisão, seja em relação ao número de processos que adentram ao acervo, foram considerados os seguintes:

A realização de fiscalizações eletrônicas em massa.
O processamento eletrônico de Pedidos de Restituição e/ou Ressarcimento com Declarações de Compensação.
A complexidade da legislação tributária e aduaneira.
Os ritos processuais existentes.
As estruturas do contencioso administrativo fiscal da RFB e do CARF.
As diferenças de marcos normativos seguidos nos julgamentos nas DRJ e no CARF.
A forma paritária de composição das turmas de julgamento do CARF.

Destacam-se dentre as causas citadas, os processamentos eletrônicos, tanto em relação a procedimentos fiscais, quanto aos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e às declarações de compensação. As diferenças de bases normativas utilizadas pela RFB e pelo CARF, além da muito contestada forma paritária de composição das turmas do CARF, entre Fazenda Nacional e contribuintes, foram outras causas bastantes citadas na pesquisa.

O avanço tecnológico, acompanhado do aprimoramento das normas que regem as obrigações tributárias, possibilitou o incremento do acesso, pela administração tributária e aduaneira, a informações de interesse fiscal. Com isso a verificação da correção das informações fiscais dos contribuintes passou a ser realizada de modo mais ágil e massivo. Da mesma forma em relação às declarações de compensação, pedidos de restituição, ressarcimento

e reembolso. Todavia as inconsistências são identificadas rapidamente e, em muitos casos, são frutos de meros equívocos no preenchimento dos documentos. O processamento eletrônico nessas situações expede um ato decisório sem que o contribuinte se manifeste antecipadamente, fato que gera um aumento no número de litígios.

A diferença de bases normativas seguidas pela RFB e pelo CARF tem por consequência a reforma de muitas decisões, pois o CARF não segue, necessariamente, determinados conceitos normatizados pela RFB. Essas situações acarretam em uma perda de eficiência do sistema de julgamento do contencioso administrativo, pois processos que se encontram nessa condição, muitas vezes necessitam serem julgados na segunda instância unicamente pela diferença de bases normativas interpretadas, fato que poderia ser evitado caso as normas balizadoras dos julgamentos fossem as mesmas.

A forma de composição das turmas de julgamento, conhecida por composição paritária entre conselheiros representantes dos contribuintes e conselheiros representantes da Fazenda Nacional em um tribunal de julgamento administrativo não encontra paralelo em outros países (CIAT, 2020) e é bastante questionada (NOBRE JÚNIOR, 2016; UNAFISCO NACIONAL, 2015).

Tribunais administrativos fiscais são órgãos que refletem o entendimento da administração tributária a respeito da legislação que rege o sistema tributário e, como no caso do Brasil, também o sistema aduaneiro, ainda que em alguns países estejam ligados à estrutura judicial ou componham uma estrutura própria, independente da administração. Assim, sob essa ótica, a composição paritária do CARF com metade de seus julgadores indicados por confederações representativas de categorias econômicas e por centrais sindicais parece não fazer sentido.

Restrições ao exercício de atividade profissional, assim como remuneração pela participação no CARF aos conselheiros representantes dos contribuintes foram implementadas depois do desencadeamento da chamada “Operação Zelotes” pela Polícia Federal em março de 2015, apoiada pela RFB e pelo CARF. Essa operação policial revelou casos de corrupção entre empresas, servidores e conselheiros do CARF, nos quais restou comprovado o pagamento de propina em troca de favorecimentos aos autuados pela Receita Federal. (LEVY, 2017; CANÁRIO, 2017)

Uma das críticas que sofrem os conselheiros representantes dos contribuintes é que se submetem a pressões em razão dos interesses econômicos das instituições que os indicaram ao CARF. Nesse sentido, em julgamentos de maior interesse das instituições todos votariam “em bloco”, situação conhecida por “voto de bancada”, a favor dos contribuintes, o que

provocaria um empate nas votações, caso os conselheiros representantes da Fazenda Nacional votassem todos no sentido contrário. Esse empate nas votações era dirimido, até a publicação da Lei nº 13.988/2020, pelo voto de qualidade. (BRASIL, 2020b)

O voto de qualidade está previsto no art. 25, §9º, do Decreto-lei nº 70.235/1972, que concede poder de desempate aos Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais do CARF, todos representantes da Fazenda Nacional, em caso de empate nas votações. Sua adoção é fruto do modelo paritário de composição dos colegiados de julgamento e tem por fundamento a preservação do interesse público sobre o privado. (TORRES, 2021)

A inaplicabilidade do voto de qualidade determinado pela alteração da redação da Lei nº 10.522/2002 por meio da Lei nº 13.988/2020 é assunto controverso (ADAMY, 2017) e objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) seja por questões formais, seja por inconstitucionalidades materiais.

#### ***A gestão do contencioso na RFB e no CARF.***

De maneira geral, a gestão administrativa do contencioso na RFB e no CARF é considerada muito atuante e atenta às necessidades dos julgamentos. Dentre as ações implementadas para a melhoria na administração do contencioso foram citados:

Criação do <i>e-processo</i>
Utilização de métricas para acompanhamento da atividade de julgamento.
Monitoramento do prazo para indicação de processos para pauta.
Estabelecimento de prioridades para o julgamento.
Centralização nacional do estoque de processos.
Julgamento de processos em lotes, julgamento de alta performance e de processos repetitivos.
Criação de sessões virtuais de julgamento.

#### ***Sugestões para o aprimoramento do Contencioso Administrativo Fiscal federal.***

Dentre as diversas sugestões para o aprimoramento do contencioso administrativo fiscal que visam à simplificação, maior agilidade nas decisões, maior segurança jurídica e diminuição do grau de litigiosidade estão:

Aumentar a integração entre a área de fiscalização e do contencioso.
Possibilitar a autorregularização pelo contribuinte antes da emissão de ato decisório.
Desenvolver ferramentas utilizadas na fiscalização preparadas para o contencioso.
Utilizar de forma mais incisiva a inteligência artificial.
Constituir equipes de apoio aos julgadores para o preparo de processos.
Uniformizar os marcos normativos entre instâncias de julgamento.

### ***Proposta para o aprimoramento do Contencioso Administrativo Fiscal federal.***

A proposta para o aprimoramento do Contencioso Administrativo Fiscal federal leva em consideração a análise dos fatores que mais influenciam na situação-problema, as sugestões apresentadas, a ponderação em relação à viabilidade de sua implementação e busca fundamento na eficiência burocrática (ARAGÃO, 1997. WEBER, 1978) e na efetividade do processo (BEDAQUE, 1997; WATANABE, 2012).

O contencioso administrativo fiscal possui elevada quantidade de processos. Evitar que os processos adentrem desnecessariamente ao contencioso é a maneira mais racional para equilibrar o fluxo de processos e diminuir o acervo. Nesse sentido, possibilitar ao contribuinte a regularização de sua situação fiscal antecipadamente à autuação e dirimir dúvidas sobre as questões de fato que determinam o indeferimento de seu pleito, situações recorrentes em procedimentos automatizados realizados exclusivamente por meio eletrônico, são ações imperativas à otimização do processo.

Propõe-se que todos os processos decorrentes de procedimentos exclusivamente eletrônicos, como nos casos de fiscalizações eletrônicas e pedidos de compensação, restituição e ressarcimento realizados por meio de declarações processadas eletronicamente, sejam obrigatoriamente submetidos a autorregularização ou revisão de ofício, antes de ser expedido ato decisório, de forma a que todas as questões de fato sejam tratadas previamente ao estabelecimento de litígio. Essas ações devem repercutir diretamente na diminuição da entrada de processos no contencioso na medida em que muitos deles serão solucionados pacificamente.

O mesmo procedimento deve ser adotado para as situações de indeferimento ou exclusão de contribuintes do Simples Nacional. Antecipadamente à decisão de indeferimento do pedido de tributação pelo Simples Nacional ou de exclusão dos contribuintes já tributados nessa sistemática deve-se possibilitar ao interessado sua manifestação a respeito da divergência motivadora do possível indeferimento do pleito ou de sua exclusão. Somente depois de possibilitada a correção dos motivos que levaram ao indeferimento ou à exclusão e persistindo sua manutenção, depois de reiterada a cientificação do contribuinte, deve-se expedir o ato decisório para possibilitar eventual contestação pelo interessado.

A adoção desses procedimentos não demanda nenhuma alteração legal, apenas procedimental, bastando a adaptação dos sistemas informatizados e o estabelecimento de normas internas à organização. Por outro lado, o ganho em eficiência do sistema e a diminuição do número de processos litigiosos dessa natureza são muito relevantes, o que leva a uma diminuição do fluxo de entrada de processos no contencioso.

Os procedimentos sugeridos afetam o fluxo de entrada de processos, diminuindo-o, todavia não atinge diretamente os estoques de processos que já se encontram nos acervos. Uma ação direta que possibilite a agilização dos julgamentos com diminuição do tempo para a decisão administrativa passa por uma mudança substancial no modelo hoje adotado para o julgamento. Propõe-se, assim, um novo modelo para o julgamento dos processos do contencioso administrativo.

### ***Novo modelo para o Contencioso***

O modelo proposto se baseia na alteração de ritos procedimentais e na estrutura dos órgãos de julgamento, de forma a servirem de ferramenta de gestão dos processos de forma pragmática. A uniformização dos entendimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, por meio da ampliação da expedição de súmulas vinculantes a toda Administração Tributária, da mesma forma, eleva a segurança jurídica e diminui os litígios. O modelo de julgamento proposto tem a seguinte configuração:

1. Os processos de baixa complexidade, de baixo valor, que sejam objeto de precedente vinculante ou de Simples Nacional se submetem a decisão monocrática, em instância única, pelos julgadores das DRJ.

2. Os processos mais complexos seguem com decisão colegiada da Turma da DRJ mas com recurso à segunda instância às Câmaras Recursais das DRJ.

3. As Câmaras Recursais das DRJ passam a ter estrutura e quadro próprios de julgadores.

4. O CARF passa a ser instância especial com função primordial de uniformizar as decisões divergentes das DRJ, nos processos decididos monocraticamente, e das Câmaras Recursais das DRJ e do próprio CARF, nos demais casos.

6. O CARF deve ampliar a edição de súmulas vinculantes para toda a Administração Tributária federal e passa a ser composto por julgadores todos Auditores Fiscais da RFB.

7. A CSRF deve ser extinta.

### ***Considerações finais***

As gestões do contencioso na RFB e no CARF são atuantes e implementaram, ao longo do tempo, diversas ferramentas e ações para ajustar o fluxo de processos e otimizar o sistema. Essas ações, contudo, não foram suficientes para evitar que a prolação das decisões no Contencioso Administrativo Tributário Federal demore, em média, mais de 2.300 dias para a decisão definitiva, enquanto que o tempo médio considerado razoável seria de até um ano na RFB e mais um ano no CARF, perfazendo 730 dias, no máximo.

Grande parte da responsabilidade por essa situação é atribuída aos processamentos eletrônicos das fiscalizações e declarações de compensação em descompasso com a capacidade de julgamento das estruturas existentes, além das diferenças de bases normativas seguidas pelas DRJ e pelo CARF e a forma de composição das turmas de julgamento do CARF, entre outros.

Diversas sugestões foram apresentadas para o aprimoramento do contencioso administrativo fiscal federal e contribuem para a melhoria do sistema, todavia, para se atingir o objetivo de se prolatar decisões definitivas com mais brevidade e com a manutenção da segurança jurídica há que se alterar o modelo de julgamento. O modelo proposto neste trabalho se fundamenta na eficiência burocrática e na instrumentalidade do processo, sugerindo alterações nos ritos procedimentais e na estrutura dos órgãos de julgamento.

### ***Referências bibliográficas***

ADAMY, Pedro. Voto de qualidade no Carf - Violação ao critério paritário. Considerações de lege ferenda. **Revista Direito Tributário Atual**, n 37, p 363-385. IBDT. 2017.

ARAGÃO, Cecilia Vescovi de. Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio. **Revista do Serviço Público**. Ano 48. Número 3. Set-Dez, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo**. 2ª ed. São Paulo. Malheiros. 1997.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ministério da Economia. Acervo de processos no CARF. **Base de dados do CARF**. Agosto, 2020a.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ministério da Fazenda. **Diário Oficial da União**. 10 de junho, 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal. **Diário Oficial da União**, 1972.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal. **Diário Oficial da União**. 19 de março, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as [Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017](#), e [10.522, de 19 de julho de 2002](#). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 abril. 2020b.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. 27 de outubro, 1966.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 30 de dezembro, 1996.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020. Aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Ministério da Economia. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 julho, 2020c.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Acervo de processos nas DRJ. **Base de dados da RFB**. Junho, 2020d.

CANÁRIO, Pedro. **Carf muda regimento e recria turmas especiais para julgar casos menores**. Consultor Jurídico. 7 de julho de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/carf-muda-regimento-recria-turmas-especiais-casos-menores>> Consulta em 06 de julho de 2020.

CIAT – Centro Interamericano de Administraciones Tributarias. **Análisis Comparado de los Tribunales de Iberoamérica**. Panamá. 2020.

LEVY, Joaquim. **Reestruturação do CARF e Operação Zelotes**. Audiência na CDC. Julho de 2017.

MICHELS, Gilson Wessler. **Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo**. São Paulo. Cenofisco. 2018.

NOBRE JÚNIOR, E.P.; PIMENTEL, J.O.M. Contencioso Administrativo Tributário federal no Brasil: O que esperar do CARF depois da Operação Zelotes? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n~69, pp.161-182, jul/dez. 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **O STF e o voto de qualidade no processo administrativo fiscal**. Consultor Jurídico. 31 de março de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/consultor-tributario-stf-voto-qualidade-processo-administrativo-fiscal>> Consulta em 5 de março de 2021.

UNAFISCO NACIONAL. **FOLHA DE S.PAULO: MPF pede à Fazenda fim da paridade no Carf**. 8 de maio de 2015. Disponível em <<https://unafisconacional.org.br/folha-de-s-paulo-mpf-pede-a-fazenda-fim-da-paridade-no-carf/>> Consulta em 28 de março de 2021.

WATANABE, Kazuo. **Cognição em processo civil**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

WEBER, Max. Os fundamentos da organização burocrática: uma construção do tipo ideal. In: CAMPOS, Edmundo (org.). **Sociologia da burocracia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 15-28. Traduzido de “*The Essentials of Bureaucratic Organization: an Ideal-Type Construction*”, em Robert K. Merton et al., *Reader in Bureaucracy* (Glencoe, Illinois: Free Press, 1963), pags. 18-27.